



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Aditivo de valor**

**Contrato n° 00170/2020-CPL – Tomada de Preços n° 00005/2020**

**Contratada: LILIANE CARVALHO DE BRITO**

**Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PARALELEPÍEDOS E MEIO-FIO GRANÍTICOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.**

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Prefeitura Municipal de Itapororoca - PB, sobre a possibilidade de aditamento de acréscimo de Valor do Contrato n°. 00170/2020-CPL, firmado com a empresa LILIANE CARVALHO DE BRITO, tendo como objeto do contrato a AQUISIÇÃO PARCELADA DE PARALELEPÍEDOS E MEIO-FIO GRANÍTICOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

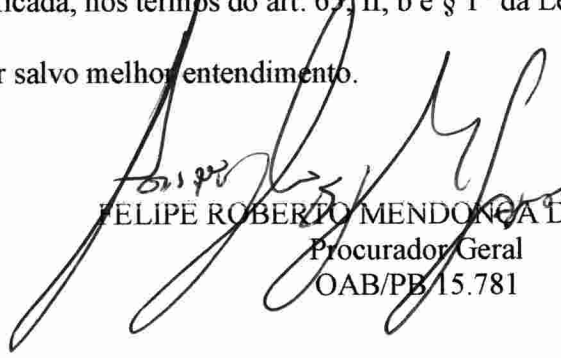
No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende um reajuste percentual de 25,00% do valor total de cada item requerido, conforme a planilha demonstrada na justificativa do secretário, tudo acrescido ao do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2020.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Itapororoca – PB, 06 de Novembro de 2020.

  
FELIPE ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS  
Procurador Geral  
OAB/PB 15.781